COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 488
Rubrica

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

ENTIDADE SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.
ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2021 - CONTRATOS N° 056/2021/CPL, 057/2021/CPL, 058/2021/CPL, 059/2021/CPL, 060/2021/CPL e 061/2021/CPL.
CONTRATADO: AUTO POSTO SANDRO EIRELI.
OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE VISEU.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 489
Rubrica

II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Coordenação de Controle Interno, para apreciação/manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer acerca do **PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS N° 056/2021/CPL, 057/2021/CPL, 058/2021/CPL, 059/2021/CPL, 060/2021/CPL e 061/2021/CPL. DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2021, FIRMADOS COM A EMPRESA AUTO POSTO SANDRO EIRELI.**

Para verificação da legalidade e regularidade da hipótese de reequilíbrio econômico e financeiro dos contratos nos moldes pretendidos pela empresa licitante e atendendo o que foi requisitado pelo gestor do município, vieram os autos para análise, com emissão do presente parecer.

A referida solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro foi encaminhada à Sec. municipal de Administração pela empresa no dia 09 de julho de 2021, com as devidas justificativas.

Com isso, a Secretaria de Administração encaminhou no dia 12 de julho de 2021 à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, análise e devidas providências.

A AUTO POSTO SANDRO EIRELI, pessoa jurídica adjudicatária do processo licitatório em apreço, devidamente qualificada e habilitada nos autos do Processo Licitatório PE n° 003/2021, com fulcro no art. 65, Inc. II alínea "d" da Lei n° 8.666/93, que assim dispõe:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 490
Rubrica

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Junto à sua solicitação, a empresa requerente apresentou planilha de evolução de preços para reequilíbrio de preço, conforme a seguir:

ANEXO I - PLANILHA DE EVOLUÇÃO DE PREÇOS PARA REEQUILÍBRIO DE PREÇOS - PE 03/2021 PMV

DADOS DA ATA					EVOLUÇÃO DO PREÇOS DE COMPRAS JUNTO AO DISTRIBUIDOR + FRETE DE TRANSPORTADORA					
ITEM	DESCRITIVO	UND	VL DA ATA	MARGEM NA OPERAÇÃO NA ABERTURA	NF 118.370 e 118.371 de 22/01/2021	NF 118.442 29/01/2021	NF 118.689 e 118.690 de 23/02/2021	NF 118.969 e 118.970 de 22/03/2021	Cotação no sistema da distribuidora hoje	% DE AUMENTO DE JAN/21 A MAR/21
23	GASOLINA COMUM	LITRO	5,35	25%	4,2609		4,8329	4,9929	5,2129	22,30%
25	ÓLEO DIESEL BS 500	LITRO	4,22	22%	3,3889				3,9859	17,50%
27	ÓLEO DIESEL S10	LITRO	4,24	22%		3,4889	3,8799	3,9889	3,9039	14,20%
CUSTO DE TRANSPORTE POR LITRO DE COMBUSTÍVEL					0,50 POR LITRO OU 11%					
IMPOSTOS E TAXAS					4,97%					
DESPESAS ADMINISTRATIVAS					5,00%					
LUCRO REAL NA OPERAÇÃO					4% EM MÉDIA					

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 491
Rubrica

Com a finalidade de justificar seu pedido, a empresa solicitante fez as seguintes alegações:

POSTO SANDRO
Rua São Benedito, S/N – Centro, Viseu/PA
CNPJ 05.115.613/0001-98

A Secretaria Municipal de Administração
Ref.: Solicitação de Reequilibrio Econômico-Financeiro

A empresa AUTO POSTO SANDRO EIRELI, signatária, inscrita no CNPJ sob o nº 05.115.613/0001-98, sediada na Rua São Benedito, S/N, Bairro: Centro, Viseu/PA, CEP 68.620-000, por seu representante legal, Sr. Francisco ferreira Ramos, portador da Carteira de Identidade nº 2419045 e do CPF nº 012.499.242-00, SOLICITA:

1º PEDIDO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Aos itens que compõem a Ata de Registro de Preços nº 055/2021, oirunda do Pregão Eletrônico nº 03/2021 PMV-SRP. Tendo em vista os fatos, razões e argumentos trazidos abaixo, expostos a fim de manter o equilíbrio econômico financeiro da Ata de Registro de Preços.

DOS FATOS

Inicialmente ressalta-se que o AUTO POSTO SANDRO EIRELI participou do Pregão Eletrônico nº 003/2021 PMV-SRP, realizado pela Comissão Permanente de Licitação, cujo objeto consiste na "Sistema de Registro de Preços para aquisição de combustíveis, para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos da Sede do municipio de Viseu/PA", Logo, a empresa Requerente foi vencedora dos itens, dos quais, sofreram brusca majoração, conforme é observado no mercado Nacional e consequentemente no mercado local.

Desde da abertura do processo até a data de hoje, os valores vem sofrido o aumento significtaivo, tornando-se impossivel continuar com os valores adjudicados na licitação e consequemente, fornecidos até a data atual.

DOS VALORES DE CONTRATO, CUSTO E VALORES DE BOMBA

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	VALOR ARP	VALOR DE CUSTO	+ IMPOSTOS	VALOR DE BOMBA
01	GASOLINA COMUM	LT	R$ 5,35	R$ 4,9929	22,30%	R$ 6,20
02	ÓLEO DIESEL BS 500	LT	R$ 4,22	R$ 3,3899	17,50%	R$ 4,85
03	ÓLDEO DIESEL S10	LT	R$ 4,24	R$ 3,9889	14,20%	R$ 4,88

A empresa requerente junta os documento que comprovam a variação nos preços, conforme notas fiscais nº 118970, de 22/03/2021; nº 118969, de 22/03/2021; nº 118689, de 23/02/2021, nº 118.690, de 23/02/2021, nº 118.371, de 22/01/2021, nº 118.370, de 22/01/2021, nº 118.442, de 29/01/2021, notas fiscais

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 492
Rubrica

estas emitidas anteriormente a assinatura para que assim pudesse ser comprovado o aumento no preço dos combustíveis. Para isso, foram juntadas notas fiscais com datas posteriores, conforme notas de nº 119.069, de 31/03/2021, nº 119.070, de 31/03/2021, nº 119.217, de 14/04/2021, nº 119.216, de 14/04/2021, nº 119.479, de 07/05/2021, nº 119.521, de 11/05/2021, nº 119.659, de 20/05/2021, nº 119.688, de 24/05/2021, nº 119.765, de 28/05/2021, nº 119.905, de 09/06/2021, nº 119.941, de 11/06/2021, nº 120.005, de 17/06/2021, nº 120.059, de 21/06/2021, nº 120.136, de 28/06/2021 e nº 120291, de 09/07/2021.

No dia 12 de julho de 2021, o Sec. municipal de Administração encaminhou à Procuradoria Geral deste Município os autos do processo na íntegra para análise das formalidades e posterior emissão de parecer acerca do pedido de reequilíbrio e os procedimentos adotados.

Com isso, o nobre Procurador emitiu parecer, manifestando-se da seguinte forma: "*Por todo exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, e o presente para opinar que a Administração Municipal deverá observar se estão presentes ou não os elementos elencados no presente parecer, em especial, se os preços decorrentes da revisão ultrapassam os valores praticados no mercado, ainda, preservando a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante da proposta do fornecedor e*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 493
Rubrica

aquele vigente no mercado À época do registro, na conformidade do que dispõe o item 21 e seguintes do Edital de Licitação".

Observando estritamente as orientações dadas no parecer da Procuradoria, a Sec. de Administração encaminhou os autos ao Setor de Compras para pesquisa de mercado, o qual enviou a pesquisa de mercado e mapa comparativo conforme consta nos autos. Também consta nos autos a solicitação de dotação feita ao setor de contabilidade ao qual respondeu através do memorando n° 195/2021 informando a existência de crédito orçamentário do exercício 2021. Conta ainda solicitação de documentação atualizada da empresa que foi devidamente entregue a analisada pela CPL.

Finalmente, vieram os autos para parecer desta Controladoria Geral.

É o relatório.

III- DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

Para realizar suas atividades, a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes."

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 434
Rubrica

O requerimento de reequilíbrio econômico e financeiro dos contratos, fundamentam-se no Art. 65, Inciso II, "d" da Lei Federal 8.666/93, que autoriza à administração pública, por motivo justificado a alterar as condições inicialmente contratadas no certame licitatório.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3° da Lei n° 8.666/93, in verbis:

> *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*

Porém, em algumas hipóteses as condições inicialmente estabelecidas podem sofrer reajuste,

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 495
Rubrica

desde que devidamente justificado atendendo a necessidade da administração pública. Mas para isso são necessárias duas condicionantes objetivas: 1°. A prova inequívoca da real necessidade do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO e 2°., se é interessante para a administração fazer esse reajuste, (no presente caso, está evidente que a administração, possui interesse, pois mesmo com o reajuste, os valores estão dentro dos parâmetros de mercado e a empresa fornecedora vem cumprindo suas obrigações contratuais no decorrer do processo.

A Lei no. 8.666, de 21.06.93, admite a revisão contratual, porém é uma faculdade às partes, impondo à Administração o dever/direito de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial e também a adequação ao quantitativo mínimo necessário para cumprimento das finalidades ao qual o certamente foi realizado. Acarretando, portanto, a revisão do contrato, para mais ou para menos, a ocorrência, após a apresentação da proposta, de alteração ou extinção de tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legislativas que comprovadamente repercutam nos preços contratuais. (art. 65, § 5, Lei citada), e outras situações estão previstas nessa Lei.

Assim, tal como adverte HELY LOPES MEIRELLES (Licitação e Contrato Administrativo, 8ª. ed., pág. 232), em face de tão evidentes disposições legais, a legitimidade da aplicação da Teoria da Imprevisão, em cada caso específico, não pode mais ser contestada a

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 496
Rubrica

FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, **desde que verificados os requisitos de conveniência e oportunidade.**

Assim, a empresa apresentou argumentos e fundamentos, além da comprovação do aumento do preço dos produtos, o que caracteriza o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

IV- CONCLUSÃO

O instituto do reequilíbrio econômico-financeiro dos valores contratados com a administração pública diz respeito a uma forma de alteração contratual que visa preservar a relação entre os encargos assumidos pelo contratado e a contraprestação devida pela Administração Pública. Se verificados fatos que afetem o equilíbrio econômico inicial, devem as partes promoverem o reequilíbrio econômico-financeiro do valor do objeto adjudicado, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes em relação a outra, quando da realização do contrato, sendo, portanto, direito recíproco. Trata-se da aplicação da teoria da imprevisão, em que se permite o restabelecimento da equação econômica do contrato inicialmente entabulado entre as partes, nos casos em que sobrevierem fatos imprevisíveis, ou, mesmo que previsíveis, de efeitos incalculáveis. Ou seja, um fato fora da normalidade ordinariamente esperada pelos contratantes.

Porém, para a aplicação dessa hipótese é necessário que sejam preenchidos os requisitos da

COMISSÃO L.
Fls 497
Rubr.

CONVENIÊNCIA e da OPORTUNIDADE, ou seja, se é vantajoso, nesse momento, para a administração pública municipal.

Diante do exposto, e com base na análise jurídica através do parecer do Procurador e excluídos os aspectos técnicos quanto à correta aplicabilidade do bem no serviço público a ser realizado com o mesmo, e o juízo de oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, OPINO QUE POR SER JURIDICAMENTE POSSÍVEL, O PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DOS ITENS APRESENTADOS PODE SER ACATADO PELA GESTÃO MUNICIPAL, VISTO QUE RESTOU COMPROVADO PELA EMPRESA REQUERENTE O AUMENTO DOS VALORES DOS INSUMOS EM SEUS FORNECEDORES E ESTÃO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 30 de julho 2021.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador do Município
Decreto nº 008/2021